

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 053/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 19/06/2023 às 15:19:50

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.088

Segue o Projeto de Lei nº 3.088

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03088.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.088

Autoriza a Criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizada a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações governamentais, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 1.228/10).

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

I – formular a Política de Promoção da Igualdade Racial, bem como estabelecer seus princípios e diretrizes;

II – participar da elaboração da proposta orçamentária verificando a destinação de recursos para a população negra e comunidades negras tradicionais;

III – pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, preconceito e outras formas de discriminação e as violações de direitos humanos;

IV – formular critérios e parâmetros para a implementação das políticas públicas setoriais à população negra e comunidades negras tradicionais, em consonância com a Convenção 169, da OIT e com o Decreto Federal nº 6.040/07;

V – instituir instâncias compostas por membros integrantes do Conselho e convidados, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política de Igualdade Racial;

VI – identificar necessidades, propor medidas ou instrumentos necessários à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas setoriais relevantes para o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos relativos à Igualdade Racial;

VII – zelar pela diversidade cultural da população do Município, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afro-brasileiras, constitutivos da formação histórica e social;

VIII – acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação étnico-racial em todas as suas formas e manifestações;

IX – identificar sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos para monitorar as atividades relacionadas com a promoção da Igualdade Racial no Município;

X – receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações de quaisquer pessoas ou entidades, em razão das violações de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais;

XI – elaborar, apresentar e dar publicidade a relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, aos representantes dos demais Poderes e à sociedade civil;

XII – propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular de políticas públicas de promoção da Igualdade Racial, por meio da elaboração de planos, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

XIII – propor aos Poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados às políticas públicas da população negra do Município, visando à promoção da Igualdade Racial;

XIV – subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da população negra e comunidades negras tradicionais do Município;

XV – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da Igualdade Racial no Município;

XVI – promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XVII – pronunciar-se, emitir manifestações e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos direitos da população negra e das comunidades negras tradicionais do Município;

XVIII – pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

XIX – aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de atendimento à população negra e comunidades negras tradicionais do Município, que pretendam integrar o Conselho;

XX – elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e aprovar o Plano de Políticas Públicas de Igualdade Racial, em consonância com as conclusões das Conferências Municipais, Estaduais e Nacional, e com os Planos e Programas contemplados nas Leis Orçamentárias.

Parágrafo único: As deliberações, tomadas com a observância do quórum estabelecido nesta Lei e dentro das atribuições acima referidas, terão caráter normativo e serão vinculante em relação aos demais órgãos estatais, podendo o Conselho realizar contato direto com os órgãos do Município pertencentes à administração direta ou indireta.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial não ficará sujeito a qualquer subordinação hierárquica ou político partidária, de forma a preservar sua autonomia e o regular exercício de suas atribuições.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será composto por 10 (dez) membros, abaixo relacionados:

I - 5 (cinco) representantes do Poder Público Municipal designados pelos órgãos representantes do executivo, preferencialmente pessoas ligadas direta ou indiretamente à causa racial integrantes dos seguintes órgãos:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- e) Secretaria Municipal de Segurança Integrada.

II – 5 (cinco) representantes titulares e respectivos suplentes da Sociedade Civil organizada, devidamente constituídas e tendo por objeto social a promoção da igualdade racial;

§ 1º. A eleição das entidades representativas da sociedade civil no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial dar-se-á em assembleia própria, durante a Conferência Municipal/Estadual de Promoção da Igualdade Racial, realizada a cada 2 (dois) anos, conforme disposto em Regimento Interno.

§ 2º. A Presidência do Conselho será eleita mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância do cargo entre conselheiros representantes de órgãos governamentais e conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

§ 3º. Caberá às entidades da sociedade civil organizada a indicação de seus membros titulares e suplentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da eleição, para a devida nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior implicará na substituição da entidade da sociedade civil organizada pela mais votada na ordem de sucessão.

§ 5º. Os membros das entidades da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição e não poderão ser destituídos salvo por razões que motivem a deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, assegurada a ampla defesa.

§ 6º. Os membros representantes do Poder Executivo e Legislativo poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a 4 (quatro) anos seguidos.

§ 7º. A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e exercida gratuitamente.

Art. 6º. A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros eleitos e indicados para a primeira gestão.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º. As deliberações do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão tomadas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 9º: O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 10. As sessões do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão públicas, abertas a qualquer interessado, que poderá participar com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 11. A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como local e infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo único: A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social custeará o deslocamento, a alimentação e a permanência dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para o deslocamento de comissões de trabalho e, ainda, as despesas dos Delegados representantes do Poder Público e dos Delegados representantes da sociedade civil organizada, eleitos na Conferência Estadual de Igualdade Racial, para viabilizar a presença dos mesmos na Conferência Nacional de Igualdade Racial.

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUNPPIR, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento das ações de promoção da igualdade racial, assim constituído:

- I - dotação a ele consignada no orçamento do Município;
- II - recursos provenientes do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR;
- III - recursos provenientes do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR;
- IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI - outros recursos que forem destinados;

Art. 13. Para a pronta instalação do Conselho, os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em assembleia especialmente convocada para este fim, cujo mandato será automaticamente extinto quando de nova escolha durante a realização da Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 15. O Conselho deverá estar vinculado obrigatoriamente à órgão que desenvolva atividades de proteção e garantias dos direitos fundamentais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

oooOOOooo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo incentivar a criação de políticas públicas que favoreçam a igualdade racial no Município de Campo Limpo Paulista, através da instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial, órgão que tem por objetivo deliberar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

Este Estatuto, no artigo 50 – indica que os “Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra”. E em seu parágrafo único: “O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica”.

De maneira complementar, o Decreto nº 8.136/2013 que regulamentou o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR), dispõe que um dos princípios do Sistema é a “gestão democrática, que envolve a participação da sociedade civil na proposição, acompanhamento e realização de iniciativas, por meio dos conselhos e das conferências de Promoção da Igualdade Racial”; e exige que o conselho local esteja funcionando para que o ente federado possa aderir ao SINAPIR.

Desta forma, faz-se essencial a criação do Conselho Municipal de Igualdade Racial, propiciando a atuação conjunta para a implementação de ações, potencialização de resultados e para efetivação de uma política pública eficaz.

Conto com o apoio dos nobres Pares a presente propositura.

Campo Limpo Paulista, 19 de junho de 2023.

VEREADOR PROFESSOR JC

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 19/06/2023 às 15:20:28

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 19/06/2023 às 15:20:48

Para pareceres das Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 20/06/2023 às 10:29:12

Segue parecer.

—

Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3088.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Suely Belonci Vellasco	20/06/2023 10:29:32	1Doc	SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8E1C-02EF-CF06-92F0**

PROJETO DE LEI Nº 3.088

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

AUTORIA: PROFESSOR J.C

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do nobre Vereador Professor J.C que “Autoriza a Criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.”

A Justificativa que o acompanha enfatiza a importância da institucionalização do Conselho Municipal de Igualdade Racial, cujo objetivo é promover a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em que pese a nobre intenção do Exmo. Sr. Vereador, a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre a criação e estruturação dos Conselhos, é normalmente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria afeta exclusivamente à administração municipal.

Contudo, uma das últimas decisões do ministro Celso de Mello, definiu a questão que atinge todos os municípios do país, no sentido de que a Câmara Municipal pode criar Conselhos para fiscalizar o Executivo.

Neste caso, o julgamento trata dos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que institui os Conselhos de Representantes, e a Lei Municipal 13.881, de 30 de julho de 2004, que dispõe sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento destes Conselhos.

De acordo com a Lei Orgânica, é competência do Legislativo participar do processo de planejamento municipal, além de propostas orçamentárias e Plano Diretor, fiscalizar a sua



execução e os demais atos da administração, além de encaminhar representações ao Executivo sobre questões relacionadas com o interesse da população.

Ao analisar a questão, o TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) sabiamente declarou a inconstitucionalidade das normas por considerar interferência indevida do Poder Legislativo, em seara do Poder Executivo. Trata-se de matéria concernente a estrutura administrativa, cuja competência é do Prefeito Municipal.

Por mais que se pareça, na decisão do STF que os Conselhos não integrariam, de qualquer modo a Administração Pública direta ou indireta, **isso não acontece no caso deste Projeto**, pois o Conselho, segundo artigo 5º, é composto por representantes do Poder Público Municipal, através do Gabinete do Prefeito e das Secretarias que especifica.

Cabe aqui citar as lições do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via Judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros Editores, São Paulo, 15ª. Ed., pp. 605/606).

A despeito desse assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim já se pronunciou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .Lei nº 3.803, de 10 de fevereiro de 2006, que “Cria o Conselho Municipal de Habitação popular na cidade de Tatuí Matéria afeta à criação de órgão na administração pública municipal, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. (...) Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes.”(...) Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (ADI 162.919-0/7-00 – Tatuí. Órgão Especial . Rel. Des. Mário Devienne Ferraz. V.U. j. em 10/09/2008).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 38, estabelece em seu §1º,a iniciativa privativa do Prefeito:

“(…)

II- dispõem sobre:

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)”

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

E, na mesma linha, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“(...)”

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos” Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.293/90 do Estado do Paraná. (ADI 341/PR- STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Grau, j. 14/04/2010).

Finalmente, o Projeto cria o Conselho e também cria o Fundo próprio, o que, sem dúvidas, é de total competência do Poder Executivo, visto que há de apresentar previsão nas leis orçamentárias do Município (vide artigos 12 e 14 do Projeto), o que não ocorre.

Neste sentido, outras interferências haveriam de ser consideradas em decorrência do que reza o artigo 80 da Lei Orgânica do Município, mas dispensamos neste momento, uma vez que a questão maior encontra-se no fato do Projeto “ordenar ao Executivo” obrigações a ele concernentes, principalmente no que se refere a Composição do Conselho (servidores do Poder Executivo).

CONCLUSÃO

O Projeto deverá contar com os pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Saúde e Assistência Social e Obras e Serviços Públicos.

A apreciação do mérito, cabe ao Plenário.

Para aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o nosso entendimento, s.m.j.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023.

Suely Belonci Vellasco

advogada







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8E1C-02EF-CF06-92F0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 20/06/2023 10:29:30 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/8E1C-02EF-CF06-92F0>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 16/08/2023 às 13:39:25

14/08 - Projeto na Ordem do Dia da 55ª Sessão Ordinária para primeira votação.

15/08 - Projeto retirado pelo autor

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração